



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, com fulcro nos artigos 129, II, da Constituição Federal, 120, § 1º, II, da Constituição Estadual, 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93 e 29, parágrafo único, III, da Lei Complementar Estadual nº 95/97,

CONSIDERANDO QUE:

Conforme estabelece o artigo 230, da Constituição Federal,

"A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares".

Por sua vez, a Política Nacional do Idoso (lei 8842/94), disciplina que:

“Art. 4º. Constituem diretrizes da Política Nacional do Idoso:

III – priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;”

Já o Estatuto do Idoso:

“Art. 3º (omissis)

Parágrafo único. A garantia da prioridade compreende:

V – priorização do atendimento ao idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência”.

Resta, portanto, norteadas as linhas legais no que tange à política de não asilamento, priorizando a convivência do idoso no âmbito familiar, mantendo-se, ademais, os seus vínculos e participação junto a comunidade, com obrigação tríplice da família, da sociedade e do estado, em defenderem a sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhe o direito à vida.

Ocorre que a família não é uma célula solta no contexto, daí a própria Constituição Federal também estabelecer, em seu artigo 226, que *“a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.*

Fica patente, pois, que se a família tem responsabilidades legais com o idoso, o Estado, além de também tê-las, alcança outras, inerentes ao amparo da própria família.

Oportuno salientar, ademais, que no Capítulo destinado à Seguridade Social, a Constituição Federal, estabeleceu em seu artigo 203 que:

“a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social...”

Logo, sobressai que a política de priorização de convivência do idoso junto à sua família pressupõe também a responsabilidade legal do Estado na sua **viabilização e promoção**.

Isso passa, naturalmente, pelo que se pode denominar de **rede social de proteção**, que vai desde as equipes multidisciplinares de atendimento ao idoso e a sua família, até a viabilização de alternativas para abrigamento dos idosos em situação de risco social, carentes de condições de manutenção da própria sobrevivência e sem notícia do núcleo familiar ou devido à inadequação do âmbito familiar para a sua permanência.

Para tanto, o artigo 10, da Política Nacional do Idoso, assim estabeleceu:

"Art. 10. Na implementação da Política Nacional do Idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I – Na área de promoção e assistência social:

*b) **estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casais-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros"***

(Lei nº 8.842/1994 – Política Nacional do Idoso¹)

Importa salientar que disposição idêntica consta do artigo 7º, I, "b", da Lei Estadual nº 5.780/1999 – Política Estadual do Idoso e 6º, VI, do Decreto Estadual nº 4.496-N, que regulamenta a Política Estadual do Idoso.

Nessa linha, o Decreto 1.948, que regulamenta a Política Nacional do Idoso, delineou o que considera incentivos ao atendimento ao idoso, conforme abaixo:

*"Art. 4º. Entende-se por **modalidade não-asilar de atendimento**:*

¹ Disposição idêntica consta do artigo 7º, I, "b", da Lei Estadual nº 5.780/1999 – Política Estadual do Idoso e 6º, VI, do Decreto Estadual nº 4.496-N – Regulamenta a Política Estadual do Idoso

I - Centro de Convivência: local destinado à permanência diurna do idoso, onde são desenvolvidas atividades físicas, laborativas, recreativas, culturais, associativas e de educação para a cidadania;

II - Centro de Cuidados Diurno: Hospital-Dia e Centro-Dia-local destinado à permanência diurna do idoso dependente ou que possua deficiência temporária e necessite de assistência médica ou de assistência multiprofissional;

III - Casa-Lar: residência, em sistema participativo, cedida por instituições públicas ou privadas, destinada a idosos detentores de renda insuficiente para sua manutenção e sem família;

IV - Oficina Abrigada de Trabalho: local destinado ao desenvolvimento, pelo idoso, de atividades produtivas, proporcionando-lhe oportunidade de elevar sua renda, sendo regida por normas específicas;

V - atendimento domiciliar: é o serviço prestado ao idoso que vive só e seja dependente, a fim de suprir as suas necessidades da vida diária. Esse serviço é prestado em seu próprio lar, por profissionais da área de saúde ou por pessoas da própria comunidade;

VI - outras formas de atendimento: iniciativas surgidas na própria comunidade, que visem à promoção e à integração da pessoa idosa na família e na sociedade.

Ocorre que não obstante a Política Nacional do Idoso esteja em vigor **há mais de 15 (quinze) anos**, essa estruturação, indispensável à efetivação de uma política de atendimento ao idoso, não se realiza!

É óbvio que, na falta dessa estrutura, está irremediavelmente comprometida a **política de atendimento integral ao idoso**, bem como à sua família, ensejando que as situações que surgem acabem por não alcançar o tratamento adequado, por maior que seja o comprometimento da equipe técnica voltada para o atendimento.

Na falta da estruturação adequada para uma política de não asilamento, omissão estatal independente das responsabilidades da família e da sociedade, chegaremos a institucionalizações que poderiam e deveriam ser evitadas e, o que aumenta a gravidade, em instituições longevamente irregulares, se considerarmos que a maioria não dispõe de **alvará sanitário, autorização do corpo de bombeiro e inscrição junto ao Conselho Municipal do Idoso**, além de estruturação física inadequada ao seu funcionamento.

Nesse particular, a omissão estatal também é demonstrada, mediante a falta de alternativas públicas para institucionalizar o idoso, no caso de necessidade dessa medida excepcional, conforme é a normatização:

"Art. 17.

Parágrafo único. O idoso que não tenha meios de prover a sua própria subsistência, que não tenha família ou cuja família não tenha condições de prover a sua manutenção, terá assegurada a assistência asilar pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma da lei." (Decreto nº 1.948/1996 – Regulamenta a Política Nacional do Idoso)."

Como o poder público não faz legalmente a sua parte, se mostra absolutamente tímido na exigência da responsabilidade alheia, tanto que a problemática vai se arrastando ao longo dos anos, **perpetuando-se o poder público em suas próprias irregularidades e na mitigação do poder de polícia administrativa no que tange àquelas ilegalidades que lhe incumbe fiscalizar**, como as das instituições de longa permanência para idosos, que acabam se sentindo **infensas à obrigatoriedade de integral cumprimento da legislação**, mesmo porque, sempre paira a pergunta: **"onde serão abrigados os idosos se forem removidos das instituições irregulares?..."**

Vê-se, portanto, que essa espécie de "**compensação de irregularidades**", aquiescida e participada diretamente pelo próprio poder público, tem prejudicado essencialmente o exercício dos direitos de cidadania, além de subjugar o princípio da dignidade humana.

Cumprir registrar, ademais, que já se percebeu que a ausência de uma política integrada de atuação, tem proporcionado situações onde, ao invés de resolutividade, percebe-se apenas a migração de idosos de um estabelecimento irregular para outro, no mesmo município ou vizinhos, muitas vezes em situações ainda piores.

Indiscutível, portanto, que a responsabilidade do gestor passa também pela articulação das ações que importem com outras instâncias, visando a resolutividade dos casos inerentes ao seu município, daí a opção pela presente via, abrangendo o Estado e os municípios da região Metropolitana, diante do elemento comum, sem prejuízo da responsabilidade legal de cada qual.

Diante do exposto, tendo todos como cientificados, ficam o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na pessoa do Senhor Governador do Estado e os MUNICÍPIOS DE VITÓRIA, VILA VELHA, CARIACICA, VIANA, SERRA, GUARAPARI e FUNDÃO, na pessoa dos respectivos Senhores Prefeitos Municipais, RECOMENDADOS a, articuladamente:

- a) Fiscalização e utilização do efetivo exercício do poder de polícia perante as instituições de longa permanência para idosos, com a aplicação das sanções pertinentes às irregularidades constatadas, observando-se, para tanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade administrativa na efetivação da medida.
- b) Proceder a reinserção familiar ou regular institucionalização de idosos que atualmente se encontrem ou eventualmente vierem a se encontrar instalados em instituições de longa permanência para idosos, não devidamente regularizadas perante o poder público, velando, ademais, pela promoção social do idoso e sua família;
- c) proceder, por si e mediante o gerenciamento da articulação que importar com outras instâncias, na condição de gestores das políticas estadual e municipal do idoso, à estruturação de serviços que resultem em

alternativas de atendimento ao idoso, notadamente aquelas modalidades não asilares de atendimento previstas no artigo 10, I, "b" da lei nº 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso) e artigo 4º do Decreto 1.948/96 (Regulamentação da Política Nacional do Idoso, quais sejam:

*I - **Centro de Convivência:** local destinado à permanência diurna do idoso, onde são desenvolvidas atividades físicas, laborativas, recreativas, culturais, associativas e de educação para a cidadania;*

*II - **Centro de Cuidados Diurno:** Hospital-Dia e Centro-Dia-local destinado à permanência diurna do idoso dependente ou que possua deficiência temporária e necessite de assistência médica ou de assistência multiprofissional;*

*III - **Casa-Lar:** residência, em sistema participativo, cedida por instituições públicas ou privadas, destinada a idosos detentores de renda insuficiente para sua manutenção e sem família;*

*IV - **Oficina Abrigada de Trabalho:** local destinado ao desenvolvimento, pelo idoso, de atividades produtivas, proporcionando-lhe oportunidade de elevar sua renda, sendo regida por normas específicas;*

*V - **atendimento domiciliar:** é o serviço prestado ao idoso que vive só e seja dependente, a fim de suprir as suas necessidades da vida diária. Esse serviço é prestado em seu próprio lar, por profissionais da área de saúde ou por pessoas da própria comunidade;*

*VI - **outras formas de atendimento:** iniciativas surgidas na própria comunidade, que visem à promoção e à integração da pessoa idosa na família e na sociedade.*

d) proceder, por si e mediante o gerenciamento da articulação que importar com outras instâncias, na condição de gestores das políticas estadual e municipal do idoso, à estruturação de serviços que resultem na assistência asilar pelo Poder Público, para atendimento às situações excepcionais, na forma em que previstas em lei;

Das providências adotadas, que se dê ciência ao Centro de Apoio Operacional Cível e de Defesa da Cidadania do

Ministério Público, no prazo de 120 (cento e vinte) dias,
ficando desde logo, por esta via, requisitada.

Vitória-ES, 24 de setembro de 2009.

Sandra Maria Ferreira de Souza
DIRIGENTE DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CÍVEL E DE
DEFESA DA CIDADANIA

Gilséa Maria de Oliveira
... PROMOTORA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VILA VELHA

Isabel Cristina Salvador Salomão
... PROMOTORA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CARIACICA

Luiz Antônio de Souza Silva
6º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL DA SERRA

Marco Antônio Nogueira
... PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL DE GUARAPARI

Marcos Antônio da Rocha Pereira
... PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL
(VITÓRIA)

Maria Alice Renoldi Murad
.. PROMOTORA DE JUSTIÇA SUBSTITUTA DE ENTRÂNCIA
ESPECIAL
(VIANA)

Tânia Mara Lima Amorim
PROMOTORA DE JUSTIÇA DE FUNDÃO

